



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13153.000279/95-55
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 203-03.006
Recurso : 99.999
Recorrente : CLÓVIS SANCHES
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - VTN - Lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte. Cabimento da impugnação. Laudo insuficiente para alterar o lançamento. Ausência de requisitos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÓVIS SANCHES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC-MAS



Processo : 13153.000279/95-55

Acórdão : 203-03.006

Recurso : 99.999

Recorrente : CLÓVIS SANCHES

RELATÓRIO

Por bem resumir as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 1.851,86 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Gleba Itanhanga - Lote nº 17, com área total de 532,4 ha, localizado no município de Porto dos Gauchos (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, às fls. 01 e 02, e 14 a 16, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) a Declaração do ITR/94 foi preenchida erroneamente pelo pai do declarante, sem conhecimento da realidade local;

b) o imposto lançado para o mesmo lote em 1993 foi de R\$ 8,39;

c) o imposto lançado pela Receita Federal é um valor irreal e inadimplível, merecendo ser reavaliado para não causar prejuízo ao contribuinte, devendo ser lançado um valor justo com a realidade local;

d) a Instrução Normativa nº 16/95 que aprovou o VTNm/Ha para 94, não observou as normas constitucionais vigentes;

e) há muita disparidade na fixação do valor da terra nua para municípios de uma mesma região, sendo o de Porto dos Gauchos-MT um absurdo;

f) o imóvel aumentou sua área de utilização de 0,0% para 55,89%, conforme mostra laudo técnico efetuado “in loco”;

g) solicita revisão como medida de Justiça.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000279/95-55
Acórdão : 203-03.006

A autoridade recorrida, entendendo não ser possível a impugnação do lançamento baseado no VTN declarado, assim ementou sua decisão:

“ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o contribuinte recorre a esta corte sob os seguintes argumentos:

- houve erro na declaração do ITR e que entende ser válida tal impugnação, ao contrário do que entendeu a autoridade recorrida.

A Fazenda Nacional, às fls. 46/47, pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000279/95-55

Acórdão : 203-03.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente é de se ressaltar que a lei consagra ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento-atividade administrativa, independentemente do fato de, no caso do ITR, o lançamento ter se baseado em declaração do próprio. Entender o contrário é negar o direito de defesa ao cidadão.

No caso, o VTN declarado redundou em valor total da área de 85.771,98 UFIR, enquanto que, se utilizado o VTNm fixado pela Receita Federal se encontraria um valor de 96.219,17 UFIR (136,06 UFIR o VTNm/ha).

O contribuinte apresenta Laudo Técnico fixado em 20 UFIR o VTN/ha.

A matéria cinge-se, portanto, à apreciação do Laudo Técnico apresentado nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

No caso, para os laudos de avaliação são exigidos:

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no CREA, com os requisitos das normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fatos pesquisados que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ausentes os requisitos acima, é de se recusar o Laudo como capaz de formar a convicção deste Colegiado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO